



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.196 - SP (2013/0171999-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : V S (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
PAULO ANTÔNIO BRIZZ ANDREOTTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

– Não existe constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública, considerando-se a alta periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - *in casu*, o paciente, motorista do ônibus escolar que levava a vítima (menor de 14 anos e portadora de retardo mental) para a escola todos os dias, se valeu da confiança depositada pela família da adolescente para praticar, por diversas vezes, atos libidinosos diversos, tendo também consumado conjunção carnal com a vítima. Ressalte-se que o paciente passou a levar a adolescente para casa somente após entregar as demais crianças, para que assim pudesse ficar a sós e cometer os atos.

– A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples fuga do distrito da culpa pelo réu é condição que, por si só, enseja a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal.

– As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.196 - SP (2013/0171999-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : V S (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
PAULO ANTÔNIO BRIZZ ANDREOTTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por V. S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando a liberdade do ora recorrente, pedido que restou desacolhido.

No presente recurso, sustenta o recorrente ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, afirmando que o magistrado a decretou tão somente no clamor público e na repercussão do fato, o que, segundo alega, não justifica a segregação excepcional. Afirma, ainda, que o recorrente possui condições favoráveis à liberdade.

Assim, requer seja revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medida cautelar diversa da segregação.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 200-201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.196 - SP (2013/0171999-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Como visto, pretende-se com este recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente, que foi decretada pela suposta prática, por diversas vezes, do delito tipificado no art. 217-A, na forma do art. 71, do Código Penal.

Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, somente deve ser decretada de forma excepcional, quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Com efeito, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente pela garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fl. 95):

O crime pelo qual o réu foi denunciado é grave (estupro, vítima menor de 14 anos de idade portadora de doença mental).

Diante da extrema gravidade dos fatos narrados na denúncia, necessária se faz a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que o réu encontra-se desaparecido desde que os fatos narrados na denúncia foram levados ao conhecimento da autoridade policial e uma vez solto, o réu poderá colocar em risco a instrução criminal e causar grande desassossego à vítima e seus familiares. Ademais, há indícios da materialidade e autoria do delito, o que reforça a necessidade de prisão do réu.

A Corte de origem, por sua vez, entendendo presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, afirmou que (fl. 143):

E nesse sentido decide a turma julgadora, valendo desde logo o registro, relevantíssimo, de que o paciente foi acusado de praticar conjunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carnal e atos libidinosos com adolescente menor de 14 anos e possuidora de retardamento mental.

Ocorrências fáticas de inegável gravidade, coloque-se em destaque o valioso parecer de fls. 134/135, no sentido de que em delitos dessa natureza exige-se maior rigor em termos de posicionamento direcionado em liberdade. Ressaltou o douto Procurador de Justiça que "O paciente demonstrou uma singular falta de preocupação com as consequências de seus atos.

Gozando da confiança da família da pequena vítima, granjeada durante o tempo em que a conduziu para a escola e a trouxe de volta, não hesitou em abusar de uma criança de apenas 13 anos de idade, que sabia portadora de retardo mental, pois a conhecia desde os tempos em que ela frequentava a APAE", fls. 135.

Além do mais o réu fugiu logo após os fatos, permaneceu foragido por mais de dois meses, demonstrando pretensão de frustrar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública, considerando-se a alta periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – *in casu*, o paciente, motorista do ônibus escolar que levava a vítima (menor de 14 anos e portadora de retardo mental) para a escola todos os dias, se valeu da confiança depositada pela família da adolescente para praticar, por diversas vezes, atos libidinosos diversos, tendo também consumado conjunção carnal com a vítima. Ressalte-se que o paciente passou a levar a adolescente para casa somente após entregar as demais crianças, para que assim pudesse ficar a sós e cometer os atos.

Assim, tendo as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias que envolvem o delito, demonstrado concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, na imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, é de rigor a manutenção da prisão preventiva.

Corroborando este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215 DO CP. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e da pretendida desclassificação do delito para o disposto no art. 215 do Código Penal é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

4. Caso em que o paciente, valendo-se de sua condição de mentor espiritual de uma comunidade de fieis, e dissimuladamente, a pretexto de realizar atos religiosos, é acusado de submeter as vítimas à prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos diversos.

5. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que são três as ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta do delito cometido, a aplicação das referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, dada a demonstração da probabilidade concreta de que o paciente poderá voltar a delinquir.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.643/SE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.5.2013)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA.

TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS SÓLIDOS CONTIDOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos contidos nos autos no tocante à garantia da ordem pública.

2. As instâncias ordinárias, ao decretar e manter a prisão preventiva do paciente, apoiaram-se em elementos sólidos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime supostamente praticado e ao modus operandi empregado, que também revela a periculosidade do paciente.

3. Na espécie, o decreto prisional foi lastreado no fato de que a vítima, criança com 11 anos de idade, já havia sido constrangida outras vezes a praticar sexo com o paciente, que a convidava rotineiramente aos domingos para tal prática, oferecendo-lhe dinheiro.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada. (HC 237.405/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.11.2012)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples fuga do distrito da culpa pelo réu é condição que, por si só, enseja a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. Assim, a prisão está devidamente fundamentada, também, para garantir a aplicação da lei penal.

Neste sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS E À VÍTIMA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente que teve a prisão preventiva decretada em 20.08.2010, sendo preso somente após cerca de seis meses, deixando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente sua intenção de furtar-se à aplicação da pena.

II. A simples condição de foragido, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

(...)

VII. Ordem denegada. (HC 228.757/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/8/2012).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.02.08. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MAGNITUDE DA EMPREITADA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a magnitude da empreitada criminosa evidenciou a periculosidade do paciente e o perigo à ordem pública. Com efeito, consta que para realizar o crime, o acusado e a co-ré abriram uma instituição financeira, sem a autorização do Banco Central, e, mediante promessa de intermediação de financiamentos, lesaram inúmeras pessoas de baixa renda e auferiram, durante 3 anos, mais de R\$ 2 milhões de reais.

3. É relevante ressaltar que há notícias de que o ora paciente atuou em vários Estados da Federação (Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina, além da Capital e interior do Estado de São Paulo), lesando mais de 150 pessoas, possuindo diversas anotações em sua folha de antecedentes, sendo concreta, portanto, a possibilidade de reiteração da prática criminosa. **Por fim, o simples estado de foragido indica a intenção de frustrar a aplicação da lei penal e também justifica a prisão por conveniência da instrução criminal.**

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 112.241/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 19/12/2008).

Noutro ponto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva. Confirmam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0171999-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.196 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00140221520138260000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V S (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
PAULO ANTÔNIO BRIZZ ANDREOTTI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.